



PARECER SEI Nº 1464/2022/ME

Consulta. Independência econômico-financeira da Fundação de Previdência Complementar do Estado do Rio de Janeiro (RJPrev) do Tesouro Estadual para fins de não submissão ao Regime de Recuperação Fiscal. Art. 1º, § 3º, I, da LC 159/2017. Razões estatais acolhidas. Unanimidade.

Processo SEI nº 19953.100818/2021-23

I

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado tendo em vista o recebimento do Of.SEFAZ/COMISARRF SEI Nº70, que versa sobre solicitação de entendimento acerca da independência da Fundação de Previdência Complementar do Estado do Rio de Janeiro (RJPrev) do Tesouro Estadual para fins de não submissão ao Regime de Recuperação Fiscal.

2. Anexo ao mencionado ofício, consta a Nota Técnica PRE nº 02/2021, no âmbito da qual a fundação estadual busca demonstrar de forma detalhada as razões que sustentam o seu entendimento no sentido de não estar sujeita aos ditames da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, haja vista a sua independência econômico-financeira em relação ao Estado do Rio de Janeiro.

3. No documento, a RJPrev discorre, inicialmente, sobre o Sistema Previdenciário Brasileiro, com ênfase no denominado Regime de Previdência Complementar, também conhecido como previdência privada, no segmento operacional **fechado**, próprio das Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC), como é o seu caso.

4. De acordo com esse modelo, as EFPC não têm fins lucrativos e se organizam sobre a forma de fundação ou sociedade civil, sejam do setor público ou privado, compreendendo aquelas cujos planos são endereçados a um público específico, ou seja, aos empregados/servidores de uma empresa/ente federativo (caso a entidade tenha patrocinador), grupo de empresas ou associados de entidade de

classe ou de representação (caso a entidade tenha instituidor).

5. As EFPC operam, via de regra, planos de benefícios distribuídos em três modalidades, quais sejam: **Benefício Definido (BD)**, **Contribuição Definida (CD)** e **Contribuição Variável (CV)**, que têm como um dos seus principais fundamentos, independentemente da forma de custeio, a capitalização de reservas técnicas formadas pelas contribuições dos participantes/servidores e dos patrocinadores/entes federativos (quando há), juntamente com a rentabilidade obtida nas aplicações financeiras.

6. As principais características desses Planos de Benefícios em relação aos meios de contribuição e as modalidades de benefícios são as seguintes:

Benefício Definido (BD)

- mutualismo contributivo e o conhecimento prévio do valor do benefício concedido;
- avaliação anual para determinação atuarial do custeio do plano.

Contribuição Definida (CD)

- nível de contribuição acumulado durante o período de poupança, com base em um valor previamente estipulado, em geral um percentual pré-estabelecido da remuneração;
- o benefício concedido é calculado com base no montante acumulado durante o período contributivo.

Contribuição Variável (CV)

- os benefícios de renda programada apresentam a conjugação das características das modalidades de contribuição definida na fase de acumulação e benefício definido na fase de percepção;
- nesta modalidade, não há um compromisso de um valor preestabelecido como benefício a ser concedido. Contudo, uma vez calculada a renda, tem o participante a segurança de sua percepção de forma vitalícia.

7. O Plano de Benefícios das EFPC de servidores públicos foi inicialmente estabelecido pelos §§ 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, nos seguintes termos:

Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

(...)

§ 14 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das

aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

§ 15. Observado o disposto no art. 202, lei complementar disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo.

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

8. Posteriormente, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, foi alterado o § 15 do art. 40 da CRFB/88, passando o regime de previdência complementar dos servidores públicos a prever a obrigatoriedade da modalidade de **Contribuição Definida** para os planos de benefícios:

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

9. Em seguida, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, foi alterada a redação dos §§ 14 e 15 do art. 40 da CRFB/88, trazendo, entre outras inovações: **(i)** a imposição da instituição do regime de previdência complementar pelos entes federados (§14) e **(ii)** a exclusão da obrigatoriedade da natureza jurídica pública para as entidades de previdência complementar para os servidores públicos (§15).

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.

10. Ainda de acordo com a Nota Técnica PRE nº 02/2021, verificou-se ao longo do tempo a implantação de diversas reformas administrativas e legislativas no país, sempre com o objetivo de reduzir os evolutivos *déficits* do seu sistema previdenciário dos servidores, motivado, principalmente, pelo aumento da expectativa de vida da população e de políticas públicas de remuneração.

11. Nesse contexto, o Estado do Rio de Janeiro segmentou o seu quadro de servidores efetivos em dois grandes grupos previdenciários: o primeiro, composto pelos servidores “mais antigos” (com ingresso no serviço público até 4 de setembro de 2013) e que continuam a se financiar pelo sistema de repartição simples (regime de caixa), ou seja, a contribuição dos servidores e pensionistas recolhida naquele exercício financia o pagamento dos benefícios previdenciários daquele mesmo exercício; e o segundo formado pelos novos servidores que se financiam pelo sistema de capitalização, isto é, as contribuições se transformam em ativos financeiros, que servirão no futuro para pagar os benefícios quando os membros deste grupo se aposentarem.

12. Com o intuito de promover a redução do risco atuarial, desde 4 de setembro de 2013 o Estado do Rio de Janeiro limitou o risco previdenciário das suas reservas capitalizadas, na modalidade de Benefício Definido, ao valor do teto do Regime Geral de Previdência Social (administrado pelo INSS). A complementação das aposentadorias dos servidores públicos estatual, que venham perceber remuneração durante o seu período laborativo acima do referido teto, será constituída por meio reservas capitalizadas em planos da modalidade de Contribuição Definida.

13. Diante desse cenário, e das dificuldades envolvidas de todas as premissas atuariais atinentes à gestão e à manutenção de planos de benefício definido, o ente estadual migrou parte das suas reservas previdenciárias de planos Benefício Definido para o de Contribuição Definida e adotou uma nova estratégia híbrida de composição de reservas, a fim de não absorver integralmente os riscos atuariais.

14. Mais recentemente, com a publicação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, restou estabelecido um prazo de dois anos para que todos os entes federativos que possuam RPPS e tenham servidores públicos com remunerações superiores ao limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS implantem o seu Regime de Previdência Complementar:

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

(...)

§ 6º A instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao § 20 do art. 40 da Constituição Federal deverão ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

15. Passando a analisar as diferenças entre os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e os Regimes de Previdência Complementar, a referida nota técnica aponta que o artigo 2º, § 1º, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, norma geral aplicável a União, Estados, Distrito Federal e Municípios e que dispõe sobre regras, organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos, estabelece os limites inferiores e superiores que cada ente federativo poderá exercer a título de custeio normal como contrapartida das contribuições vertidas pelos seus servidores públicos:

Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

16. Nesse sentido, verifica-se que os valores das contribuições previdenciárias realizadas pelos entes federativos (a chamada contribuição patronal) podem superar, até o dobro, as contribuições dos servidores vinculados ao RPPS e, ainda, caso exista uma possível falta de recursos financeiros para a cobertura das despesas previdenciárias é de responsabilidade deste ente cobrir toda a insuficiência visando o equilíbrio do RPPS.

17. Já no Regime de Previdência Complementar as contribuições depositadas pelos Patrocinadores (entes federativos) nunca poderão exceder as contribuições dos seus participantes (servidores), conforme prevê o artigo 6º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001:

Art. 6º O custeio dos planos de benefícios será responsabilidade do patrocinador e dos participantes, inclusive assistidos.

§ 1º A contribuição normal do patrocinador para plano de benefícios, em hipótese alguma, excederá a do participante, observado o disposto no art. 5º da Emenda Constitucional no 20, de 15 de dezembro de 1998, e as regras específicas emanadas do órgão regulador e fiscalizador.

§ 2º Além das contribuições normais, os planos poderão prever o aporte de recursos pelos participantes, a título de contribuição facultativa, sem contrapartida do patrocinador.

§ 3º É vedado ao patrocinador assumir encargos adicionais para o financiamento dos planos de benefícios, além daqueles previstos nos respectivos planos de custeio.

18. Nessa linha, possíveis desequilíbrios nos planos de benefício definido ou de contribuição variável do regime de previdência complementar que tenha como patrocinadores a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, deverão sempre ser cobertos de forma paritária entre o participante e o patrocinador.

19. Finalizada a análise do contexto normativo constitucional que rege a sua atuação, a RJPrev prossegue examinando os direitos decorrentes das contribuições vertidas ao Plano RJ-PREV CD, começando por afirmar que *“Todas as contribuições vertidas pelo participante e pelo Patrocinador durante o período laborativo do servidor são direcionadas para constituição de conta individual do Participante, como podemos observar pela redação do Regulamento do Plano de Benefícios RJPREV-CD (aprovado*

por meio da Portaria PREVIC/DILIC nº 905/2019)”.
20.

Outro ponto relevante a ser observado é que nos planos da modalidade de Contribuição Definida, caso o participante venha a perder o vínculo com o seu patrocinador por motivo de exoneração/demissão a pedido ou não, todo o saldo da sua Conta individual do Participante, bem como todas as rentabilidades do período ao qual o participante permaneceu vinculado ao plano, deverá ficar disponibilizado para uma possível portabilidade do participante (para qualquer outra entidade de previdência aberta ou fechada), conforme dispõe o artigo 15 da Resolução CGPC nº 06, de 30 de outubro de 2003.

21. Em sequência, a Nota Técnica PRE nº 02/2021 analisa os fundamentos da pretensão independência econômica da RJPrev arguindo em primeiro plano que a mesma é constituída como uma fundação pública de direito privado, conforme se depreende do artigo 5º, *caput* e § 1º, da Lei Estadual nº 6.243, de 21 de maio de 2012, que instituiu o regime de previdência complementar no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 5.º Fica o Poder Executivo autorizado a criar entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, denominada Fundação de Previdência Complementar do Estado do Rio de Janeiro - RJPREV, com a finalidade de administrar e executar plano de benefícios de caráter previdenciário complementar, nos termos das Leis Complementares federais nºs 108 e 109, ambas de 29 de maio de 2001.

§ 1.º A RJPREV será estruturada na forma de fundação pública de direito privado, gozará de autonomia administrativa, financeira e gerencial e terá sede e foro na Capital do Estado do Rio de Janeiro.

22. Já o artigo 5º da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, veda o aporte de recursos por parte do instituidor, salvo na qualidade de patrocinador:

Art. 5º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas o aporte de recursos a entidades de previdência privada de caráter complementar, salvo na condição de patrocinador.

23. Isto posto, segundo a RJPrev, apesar de a Fundação receber recursos do Tesouro a título de contrapartidas paritárias às contribuições vertidas pelos servidores públicos, estas caracterizam-se contabilmente como despesas do Estado, evidenciando o descolamento da entidade do orçamento estatal, semelhante como ocorre ao realizar recolhimentos de contribuições previdenciárias ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) de empregados contratados.

24. Em complemento aos seus argumentos, a RJPrev coleciona manifestações de diversos Procuradores do Estado do Rio de Janeiro, reiterando o entendimento da sua autonomia administrativa, financeira e gerencial e a conseqüente não dependência dos recursos do Tesouro Estadual para a sua manutenção, que se apresentam a seguir:

PARECER RJPREV/AJUR-BJVR Nº 06/2013 - Procurador BALTAZAR JOSÉ VASCONCELOS RODRIGUES

“Diante de todo o exposto, as respostas aos quesitos questionados são as seguintes:

- a) a RJPREV não deve constar da Lei de Orçamento Anual;
- b) a RJPREV não se submete à Lei 4.320/1964, muito embora seja extremamente recomendável que se baseie em seus princípios para autorizar e documentar suas despesas;
- c) a RJPREV não se submete à Lei de Responsabilidade Fiscal;
- d) *primo ictu oculi*, a RJPREV não deverá constar no SIAFEM.

Parecer Nº 02/2021 SEPLAG/ASJUR - MTLC (SEI040163/000106/2021) - Procuradora MARIANA TRINDADE LOPES CORREIA

“Em análise à consulta formulada pela Coordenadoria de Gestão Centralizada de Bens Móveis acerca da inclusão ou não da Fundação de Previdência Complementar do ERJ no Sistema Informatizado de Gestão de Bens Móveis do Estado do Rio de Janeiro- SBM-RJ - instituído pelo Decreto Estadual nº 46.048/2017, e considerando:

- a) A natureza jurídica da RJPREV, de Fundação Estatal de Direito Privado não dependente, nos termos da Lei Estadual nº 6.243/12 e do art. 2º, III, da Lei Complementar nº 101/00;
- b) A autonomia financeira e administrativa conferida à entidade pela Lei Estadual nº 6.243/12, que autorizou sua criação;
- c) O Parecer MFC Nº 14/2020/RJPREV/ASJUR, que destacou a inaplicabilidade do Sistema Integrado de Compras - regulamentado pelo Decreto Estadual nº 47.242/2020 - à RJPREV;
- d) A disposição do art. 2º, §1º, do Decreto Estadual nº 46.048/17, que desobriga da adoção dos procedimentos estabelecidos pelo SBM-RJ as entidades da Administração Indireta não dependentes;
- e) A manifestação da Presidência da RJPREV pela ausência de interesse em aderir ao SBM-RJ; e
- f) A impossibilidade da Resolução Conjunta SEPLAG/SEFAZ Nº 17 de 05 de Janeiro de 2021 inovar quanto ao Decreto Estadual nº 46.048/17, que lhe fundamenta,

Conclui-se pela inaplicabilidade do SBM-RJ à RJPREV, e consequente inaplicabilidade da Resolução Conjunta SEPLAG/SEFAZ Nº 17 de 05 de Janeiro de 2021, que incluiu a Fundação na 2ª etapa de implementação do sistema.”

VISTO - Parecer MFC nº 14/2020/RJPREV/ASJUR - Subprocurador-Geral do Estado FLÁVIO DE ARAÚJO WILLEMANN

“Aprovo o Parecer MFC nº 14/2020/RJPREV/ASJUR (8349355), de autoria da i. Procuradora do Estado MARCELLE FIGUEIREDO DA CUNHA, então em exercício na Assessoria Jurídica da Fundação de Previdência Complementar do Estado do Rio de Janeiro - RJPREV, placitado pelo i. Procurador-Chefe da Procuradoria de Serviços Públicos ANTONIO JOAQUIM PIRES EALBUQUERQUE (12406820).

Conclui a ilustre parecerista, com acerto, que o Decreto Estadual nº 47.242/2020 e a Resolução SEPLAG nº 20/2020, que estabelecem medidas de austeridade nos processos de aquisições e contratações da Administração Pública Estadual, não se aplicam à RJPREV, na medida em que, por disposição expressa de ambos os atos normativos (art. 1º de cada um dos atos normativos), suas normas são aplicáveis às entidades da Administração Indireta dependentes do Tesouro Estadual ou de fundos estaduais.

Com efeito, a RJPREV é uma fundação instituída pelo Poder Público sob regime de direito privado, por força do art. 5º, caput e §1º, da Lei

Estadual nº 6.243/12, que lhe conferiu, ainda, autonomia administrativa, financeira e gerencial.

Nessa toada, a RJPREV - como, de resto, qualquer entidade de previdência privada complementar de servidores públicos -, por definição, está excluída da definição de entidade dependente, vez que, por força de regra expressamente inculpada no art. 5º da Lei Complementar Federal nº 108/2001, é legalmente proibida de receber quaisquer aportes de recursos dos demais entes públicos (não só o Estado, como as autarquias e fundações de direito público) que não as respectivas contribuições na qualidade de patrocinadores da previdência complementar.

Logo, é vedado o aporte do Tesouro Estadual para o custeio de despesas de pessoal, de custeio ou de capital do RJPREV, característica fundamental da dependência a que alude o ar. 2º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal.”

PARECER MFC Nº 14/2020/RJPREV/ASJUR (SEI040163/000131/2020) - Procuradora MARCELLE FIGUEIREDO DA CUNHA.

“Em razão dos motivos expostos anteriormente, esta ASJUR opina no sentido de não se aplicar à Fundação de Previdência Complementar do Estado do Rio de Janeiro - RJPrev os preceitos da Resolução SEPLAG nº 20/2020 e do Decreto Estadual nº 47.242/2020, já que se caracteriza como fundação pública de direito privado que não é dependente do Tesouro Estadual ou dos fundos estaduais.”

25. Ato contínuo, a nota técnica apresenta excerto do Acórdão 1.306, de 2021, do Tribunal de Contas da União (TCU), que expressamente enuncia a equiparação da Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (FUNPRESP-EXE) às empresas estatais não dependentes do Tesouro Nacional:

39. Com efeito, a entidade pode ser **considerada equiparável à empresa estatal não dependente do Tesouro Nacional**, visto que possui personalidade jurídica de direito privado e não recebe recursos da União que permitam verificar relação de dependência, nos termos do art. 2º, inciso III, da LRF. Nessa seara, o entendimento firmado tanto por essa Corte de Contas como pelo STF é no sentido de não incidência do teto constitucional para empresas estatais não dependentes, no que se refere à remuneração de pessoal. (grifo da RJPrev)

26. A Fundação Estadual apresenta, ainda, a Resolução nº 29, de 31 de agosto de 2009, do Conselho de Gestão da Previdência Complementar, que dispõe sobre os critérios e limites para custeio das despesas administrativas pelas EFPC, definindo as fontes de custeio e os critérios para realização das despesas administrativas.

Art. 1º As entidades fechadas de previdência complementar – EFPC, na definição das fontes de custeio e na realização das despesas administrativas, devem observar o disposto nesta Resolução.

(...)

Art. 3º Constituem fontes de custeio para cobertura das despesas

administrativas dos planos de benefícios operados pela EFPC:

- I - contribuição dos participantes e assistidos;
- II - contribuição dos patrocinadores e instituidores;
- III - reembolso dos patrocinadores e instituidores;
- IV - resultado dos investimentos;
- V - receitas administrativas;
- VI - fundo administrativo;
- VII - dotação inicial; e
- VIII - doações.

Parágrafo único. Compete ao Conselho Deliberativo, ou outra instância estatutária competente, definir as fontes de custeio, observados os regulamentos dos planos de benefícios, por ocasião da aprovação do orçamento anual, as quais deverão estar expressamente previstas no plano de custeio.

(...)

Art. 6º O limite anual de recursos destinados pelo conjunto dos planos de benefícios executados pela EFPC de que trata a Lei Complementar nº 108, de 2001, para o plano de gestão administrativa, observado o custeio pelo patrocinador, participantes e assistidos, é um entre os seguintes:

- I - taxa de administração de até 1% (um por cento); ou
- II - taxa de carregamento de até 9% (nove por cento).

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo da EFPC deve estabelecer o limite de que trata o caput.

27. Neste ponto, frisa a RJPrev que as EFPC somente poderão ser custeadas pelos recursos administrativos oriundos das taxas cobradas aos participantes, aos assistidos e aos patrocinadores, denominada de taxa de carregamento (percentual incidente sobre a soma das contribuições e dos benefícios dos planos no exercício) ou taxa de administração (percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores dos planos de benefícios no último dia do exercício).

28. Enfim, a RJPrev coleciona aos seus argumentos a manifestação da Subsecretaria de Planejamento e Orçamento do Estado do Rio de Janeiro no âmbito do Processo SEI-040163/000214/2021.

Trata do processo de solicitação de elaboração manifestação conclusiva sobre a premissa adotada pela ASJUR/RJPREV quanto à ausência de aporte de recurso do Estado para custeio e pessoal para esta Fundação. Ratificamos que a Fundação RJPrev é considerada **uma entidade não dependente, não se submete à Lei de Orçamento Anual - LOA e não recebe aporte de recursos do Estado para as despesas de custeio e pessoal.** (grifo da RJPrev).

29. Não obstante, este Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro encaminhou o Ofício SEI nº 332388/2021/ME,

questionando se “a RJPrev foi incluída na Lei Orçamentária Anual de 2022 e, caso a resposta seja afirmativa, solicita-se informações sobre o detalhamento das despesas do RJPrev no âmbito da LOA 2022”, tendo em vista orientação contida no Manual de Demonstrativos Fiscais. Em resposta, o Estado do Rio de Janeiro encaminhou o Of.SEFAZ/COMISARRF SEI Nº96 e anexos, comprovando, em síntese, que a RJPrev não consta no Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2022.

30. Com o aporte das informações necessárias, o presente processo foi incluído na pauta da Reunião Extraordinária ocorrida no dia 27 de janeiro de 2022 para deliberação.

31. É o relato dos fatos tidos por essenciais.

II

32. Preconiza o inciso I do § 3º do artigo 1º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, “as referências aos Estados e ao Distrito Federal compreendem o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, os Tribunais de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública e as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes”.

33. De pronto, indiscutível que a análise do adjetivo “dependentes” contido na parte final do dispositivo acima transcrito, que induz por oposição à ideia de empresas estatais não dependentes, somente se aplica ao termo “empresas estatais”.

34. Assim, uma possível conceituação do termo “**fundação estatal não dependente**” sugere um proximidade com o conceito de empresa estatal não dependente, que se extrai por oposição ao estabelecido no inciso III do artigo 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, que dispõe que a empresa estatal dependente é aquela que “receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária”.

35. Logo, uma possível conceituação de “fundação estatal não dependente” poderia ser a de **fundação pública de direito privado que não receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital**, o que exigiria, além do exame da sua constituição jurídica, uma análise da dependência dessa Fundação do Tesouro do ente federativo.

Aliás, como bem posto pelo TCU no Acórdão 1.306, de 2021, em relação à FUNPRESP, “a entidade pode ser considerada equiparável à empresa estatal não dependente do Tesouro Nacional, **visto que possui personalidade jurídica de direito privado e não recebe recursos da União que permitam verificar relação de dependência, nos termos do art. 2º, inciso III, da LRF**” (sem grifos no original).

36.

37. Nessa linha, analisando os argumentos apresentados pela RJPrev, retomase, por relevante a este exame, a manifestação da Subsecretaria de Planejamento e Orçamento do Estado do Rio de Janeiro acima transcrita, que ratifica que “a Fundação RJPrev é considerada uma entidade não dependente, pois não se submete à Lei de Orçamento Anual – LOA e não recebe aporte de recursos do Estado para as despesas

de custeio e pessoal”, assim como a manifestação do Subprocurador-Geral do Estado Flávio de Araújo Willeman que lavra o seguinte entendimento:

Nessa toada, a RJPREV - como, de resto, qualquer entidade de previdência privada complementar de servidores públicos -, por definição, está excluída da definição de entidade dependente, vez que, por força de regra expressamente insculpida no art. 5º da Lei Complementar Federal nº 108/2001, é legalmente proibida de receber quaisquer aportes de recursos dos demais entes públicos (não só o Estado, como as autarquias e fundações de direito público) que não as respectivas contribuições na qualidade de patrocinadores da previdência complementar.

38. Logo, é vedado o aporte do Tesouro Estadual para o custeio de despesas de pessoal, de custeio ou de capital do RJPREV, característica fundamental da dependência a que alude o ar. 2º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

39. Ademais, examinada a legislação constitucional e infraconstitucional apresentada pela RJPrev, resta patente que esta fundação se enquadraria no conceito acima definido de fundação estatal não dependente.

40. Destarte, posta a questão em discussão em reunião deliberativa do CSRRF-RJ, este Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, deliberou por conhecer da solicitação formulada pelo Estado do Rio de Janeiro para, no mérito, dar-lhe provimento, considerando que as razões expostas pela Fundação de Previdência Complementar do Estado do Rio de Janeiro demonstram que a mesma não recebe aporte de recursos estaduais para fazer frente a despesas de custeio, pessoal e capital.

III

41. Em face do exposto, este Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal, com base nas competências previstas no artigo 7º, 7º-B e 4º-A, § 4º, da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, e no artigo 32 e 9º do Decreto Federal nº 10.681, de 20 de abril de 2021, **acolhe as razões expostas pelo Estado do Rio de Janeiro e entende que a Fundação de Previdência Complementar do Estado do Rio de Janeiro (RJPrev) não se submete ao Regime de Recuperação Fiscal.**

Remeta-se o presente parecer ao Estado do Rio de Janeiro para ciência.

Brasília, 31 de janeiro de 2022.

SARAH TARSILA ARAÚJO ANDREOZZI

Conselheira

PAULO ROBERTO PINHEIRO DIAS PEREIRA

Conselheiro

DANIELA DE MELO FARIA

Conselheira



Documento assinado eletronicamente por **Sarah Tarsila Araújo Andreozzi, Conselheiro(a)**, em 31/01/2022, às 12:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Pinheiro Dias Pereira, Conselheiro(a)**, em 31/01/2022, às 13:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniela de Melo Faria, Conselheiro(a)**, em 01/02/2022, às 10:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **22010770** e o código CRC **8CD2A7AB**.

Referência: Processo nº 19953.100818/2021-23

SEI nº 22010770